ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSULTORIA JURÍDICA

Processo nº 8512188-23.2019.06.0000

Assunto: Contratação de treinamento para servidores, mediante a inscrição dos mesmos em programa de capacitação, na modalidade *in company*, a ser promovido pelo INSTITUTO PUBLIX, tendo por finalidade o desenvolvimento gerencial e a formação de sucessores no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

PARECER

Cuida-se, no presente caso, de requerimento administrativo apresentado pela Secretaria de Gestão de Pessoas, em que pretendida a contratação de treinamento para servidores, mediante a inscrição dos mesmos em programa de capacitação, na modalidade *in company*, a ser promovido pelo INSTITUTO PUBLIX, tendo por finalidade o desenvolvimento gerencial e a formação de sucessores no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJ/CE).

Instruem os autos os seguintes documentos:

a) Termo de referência da contratação;

b) Dotação orçamentária; e

c) Minuta do contrato.

É, no essencial, o relatório. Cumpre-nos opinar.

Preliminarmente, vale ressaltar que o âmbito de análise deste parecer se restringe, única e tão somente, aos aspectos legais da contratação ora pretendida, não se imiscuindo, pois, em aspectos técnicos, econômicos, de conveniência e oportunidade, que são próprios do Administrador Público.

a) Da viabilidade da contratação, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93.

Como se sabe, a regra, no direito brasileiro, é a obrigatoriedade de prévia licitação para a contratação de bens e serviços pela Administração Pública, como se depreende a partir da leitura do art. 37, inciso XXI, da CF/88, *in verbis*:

> *"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá sempre aos princípios de legalidade. impessoalidade. moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
> *(...)*
> *XXI* - **ressalvados os casos especificados na legislação, *as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.*** *com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (Grifo nosso).*

Nota-se, porém, que a própria Constituição Federal atribuiu competência ao legislador para definir hipóteses excepcionais em que é possível a contratação direta pela Administração Pública, sem a necessidade de prévia licitação.

Nesse sentido, regulamentado a ressalva contida na primeira parte do supracitado inciso XXI do art. 37 da CF/88, a Lei nº 8.666/93, estabelece, expressamente, os casos em que a licitação é dispensável, embora possível (art. 24) ou inexigível, por inviabilidade prática de competição no mercado (art. 25).

Pois bem. Partindo de tal premissa, temos que, no presente caso, é possivel a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, do INSTITUTO PUBLIX, dada a inviabilidade prática de competição no mercado decorrente da singularidade do próprio programa de capacitação em si e da notória especialização dos profissionais que irão ministrá-lo, achando-se atendido, por conseguinte, o disposto no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, da Lei n.º 8.666/93, *ex vi*:

> *"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*
> *II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta lei, de natureza singular. com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;*
> *Art. 13. Para os fins desta lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:*
> *VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;"*

De fato, trata-se de um programa de capacitação, na modalidade *in company*, a ser promovido por uma empresa de notória idoneidade e que será ministrado por profissionais extremamente qualificados. É exatamente isso o que se infere da manifestação da Secretaria de Gestão de Pessoas nos autos (fls. 03/15).

Diante de tal panorama, resta evidenciado, portanto, que não seria factível a realização de processo licitatório no caso em tela, uma vez que, em vista de todas as particularidades acima, certamente, não há, no mercado, outra oportunidade de treinamento idêntica, com o mesmo conteúdo, profissionais e condições.

Isto é, não é possível estabelecer, entre o treinamento ora pretendido e outros existentes, CRITÉRIOS OBJETIVOS de comparação de propostas.

Sobre assunto, não é outra a orientação do colendo Tribunal de Contas da União, como se lê no precedente abaixo colacionado:

> *"... as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros enquadra-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25 combinado com o Inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93;" (TCU - Decisão nº 439/98 – Rel. Mini Adhemar Paladinii Ghisi).*

Na mesma linha de entendimento acima, a Advocacia Geral da União expediu a Orientação Normativa nº 18 de 1º de abril de 2009, nos seguintes termos:

> *"Contrata-se por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, inc. II, da lei n° 8.666, de 1993, conferencistas para ministrar cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ou a inscrição em cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e verificado tratar-se de notório especialista."*

Impende ressaltar, no ponto, que a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, do INSTITUTO PUBLIX não se reveste de qualquer ineditismo, tratando-se, na verdade, de prática reiterada por outros órgãos e entidades públicas, como se pode ver nos extratos de publicação abaixo transcritos:

> *MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA-GERAL DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DIVISÃO DE EDITAIS E CONTRATOS EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 23/2018 - UASG 200200 Nº Processo: 2829201800900/7 . Objeto: Contratação do curso Gestão de processos , a ser realizado em agosto de 2018, com carga horária de 24 (vinte e quatro) horas-aula, para 40 participantes.*

Total de Itens Licitados: 00001. Fundamento Legal: Art. 25º, Inciso II, c/c Art. 13, Inciso VI da Lei nº 8.666 de 21/06/1993.. Justificativa: Inviabilidade de competição. Declaração de Inexigibilidade em 17/04/2018. TERESA CRISTINA AIRES DE ASSIS. Diretora de Administração. Ratificação em 17/04/2018. SANDRA CRISTINA DE ARAUJO. Diretora-geral Substituta. Valor Global: R$ 37.200,00. CNPJ CONTRATADA : 04.907.402/0001-25 INSTITUTO PUBLIX PARA O DESENVOLVIMENTO DA GESTAO PUBLICA S/S LTDA. (SIDEC - 18/04/2018) 200200-00001-2018NE000012

CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Processo Administrativo n.º 160/2015. Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviço de Programa de Capacitação em Gestão para Resultados na Administração Pública. Contratante: Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul - CAU/RS. Contratado: Instituto Publix para o Desenvolvimento da Gestão Pública. Fundamento Legal: Art. 25, inciso II, § 1º, c/c art. 13, inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/93. Vigência: 28/08/2015 a 28/09/2015. Cobertura Orçamentária: Elemento nº 6.2.2.1.1.01.04.04.028 - Demais Serviços Prestados e Centro de Custo nº 1.05.10 - Capacitação de Conselheiros e Colaboradores. Valor Total: R$ 24.700,00 (vinte e quatro mil e setecentos reais). Data de Ratificação: 20/08/2015.

Por outro lado, quanto ao processo administrativo trazido a exame, encontra-se este devidamente autuado, protocolado e numerado, nos termos do art. 38, *caput*, da Lei nº 8.666/93, e nele consta, com vimos alhures, manifestação da área técnica sobre a necessidade da contratação e sua estimativa de custo.

Presume-se, aqui, que as especificações técnicas no caso, quer quanto ao detalhamento dos serviços pretendidos, quer quanto à avaliação do valor estimado a ser contratado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente, com base no melhor atendimento às necessidades do Poder Judiciário.

Isso porque o tratamento de tais questões compõe a parcela de discricionariedade que norteia a atuação do Administrador Público no exercício de seu mister, cabendo-lhe decidir, dentre a ampla gama de opções, quais os melhores meios técnicos de dar cumprimento às reais demandas do serviço público.

Destarte, ante a demonstração de que a contratação direta, *in casu*, por inexigibilidade de licitação, possui respaldo legal, e verificando-se, igualmente, a regularidade do processo administrativo *sub examine*, o qual atende, no que é cabível, às disposições dos arts. 26 e 38 da Lei nº 8.666/93, resta-nos, pois, apenas a análise prévia da minuta do contrato anexa. É o que faremos adiante.

b) Da análise prévia da minuta do contrato.

Examinando-se a minuta em anexo, verifica-se que nela estão expressas, em redação clara e precisa, naquilo que se faz cabivel, as cláusulas reclamadas pelo art. 55 da Lei nº 8.666/93, que são obrigatórias em todos os contratos administrativos, além de outras que complementam a execução da avença.

Lembramos, ademais, que, antes de concluído o processo de contratação em tela, deve a Secretaria de Gestão de Pessoas verificar, novamente, a regularidade da documentação habilitatória do INSTITUTO PUBLIX. Feito isso e assinado o contrato, há ainda de ser providenciada sua publicação resumida na imprensa oficial, na forma do art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

Conclusão

Ante todo o exposto e o mais que dos autos consta, ressalvando-se, mais uma vez, que os aspectos de conveniência e oportunidade não estão sob o crivo desta Consultoria Jurídica, estamos de acordo com a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, do INSTITUTO PUBLIX, com fulcro no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, nos termos da minuta do contrato apresentada, desde que atendidas as recomendações constantes deste parecer.

Deve-se destacar que a Secretaria de Gestão de Pessoas poderá discordar dos posicionamentos ora externados, apresentando motivos para tanto, sem a necessidade de retorno dos autos a esta Consultoria Jurídica.

É o parecer. À superior consideração.

Fortaleza, 12 de agosto de 2019

Alexandre Diogo de Saboya Cruz
Assessor Jurídico

De acordo. À douta Presidência.

Luis Lima Verde Sobrinho
Consultor Jurídico

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo nº 8512188-23.2019.06.0000

Assunto: Contratação de treinamento para servidores, mediante a inscrição dos mesmos em programa de capacitação, na modalidade in company, a ser promovido pelo INSTITUTO PUBLIX, tendo por finalidade o desenvolvimento gerencial e a formação de sucessores no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

R.h.

Aprovo o parecer de fls. retro, por seus próprios fundamentos, que passa a integrar esta decisão, ao tempo em que autorizo a contratação do INSTITUTO PUBLIX, por inexigibilidade de licitação, para fins de inscrição de servidores do TJ/CE no programa de capacitação acima referido, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, incisos I e VI, da Lei nº 8.666/93.

Encaminhem-se presentes os autos à Coordenadoria de Central de Contratos e Convênios do TJ/CE para publicar esta decisão e, após, providenciar a formalização do contrato, nos termos da minuta apresentada.

Exp. nec.

Fortaleza-CE, 12 de agosto de 2019

Desembargador WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAÚJO
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará